



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.727233/2016-14
ACÓRDÃO	2002-008.627 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KAZUE IKE COAN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 60 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 51 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 33 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

A notificação de lançamento de fls. 33/36 reduziu o saldo de imposto a restituir declarado pela contribuinte, já qualificada nos autos, de R\$ 20.466,22 para R\$ 6.859,93, após a revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2015 - retificadora (entregue em 25/02/2016). A alteração se deu em face da constatação da omissão de rendimentos pagos à interessada pela fonte pagadora São Paulo Previdência (SPREV) no valor de R\$ 55.230,38, sendo narrado pela autoridade revisora que:

Conforme DIRF constante nos sistemas da Receita Federal do Brasil, não declarou o valor total de R\$280.594,65. Consideramos, também conforme a DIRF, as deduções de IRRF no valor de R\$58.513,35 e Previdência Oficial no valor de R\$27.455,56. valor lançado para fins de apuração do IR devido.

A notificada, por intermédio de procurador habilitado (instrumento de fl. 9), apresentou a impugnação de fls. 4/5, na qual aduziu:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO
 Fonte Pagadora: 09.041.213/0001-36 - SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV (ATIVA).
 CPF Beneficiário: 211.058.558-72 - KAZUE IKE COAN.
 Valor da infração: **R\$ 55.230,38**. Estou questionando o valor de **R\$ 55.230,38**.
 - O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.
 - Outras alegações:
 A contribuinte em 11/09/2014 foi diagnosticada com Estenose Aórtica Severa CID 10:I06.0+I48)conforme Relatório Médico emitido pelo HICOR em 21/10/2014, e comprovado por Laudo Pericial nº 158/2015 datado de 19/03/2015, emitido pelo Governo do Estado de São Paulo, onde ocasionou o DEFERIMENTO da ISENÇÃO de IMPOSTO DE RENDA, e isenção Parcial de Contribuição Previdenciária.
 Os informes de rendimentos enviados à Contribuinte comprovam que o Imposto de Renda foi retido indevidamente, ou seja, em sua totalidade, e estão expressos no presente informe, pois como pode-se ver o valor total dos rendimentos tributados nesse informe são R\$.280.594,65, e conforme pretende-se comprovar de acordo com planilha e holerites em anexo, o valor correto dos Rendimentos Tributáveis de R\$.225.364,27, em razão da ISENÇÃO ora deferida.
 Então o valor de R\$.55.230,38, que na presente Notificação consta como "RENDIMENTO OMITIDO" é o valor que indevidamente foi retido da Contribuinte, onde o correto afirmar que esse valor é ISENTO.

Para amparo de suas alegações, a impugnante fez colacionar os documentos de fls. 6 e de 10/32.

Não contém ementa o acórdão guerreado, por resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico (Portaria RFB n. 2.724/2017, art. 2º, I).

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/01/2021 (e-fl. 57), o sujeito passivo interpôs, em 16/02/2021 (e-fl. 58), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que seus rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave, ora juntando aos autos o Laudo Médico Pericial n. 158/2015, emitido pelo Serviço Médico Oficial do Governo do Estado de São Paulo (e-fl. 63).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos no valor de R\$55.230,38.

Não há quesitos preliminares a serem apreciados.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide, onde se verifica a legislação correlata e os motivos denegatórios de primeira instância:

A impugnação é tempestiva, conforme informado à fl. 49, e dela se toma conhecimento.

...

O RIR/1999, então vigente, em seu art. 39, §4º, dispunha que:

“Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de Janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n. 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).”

Embora façam referência, **não se encontra entre os documentos carreados aos autos pela contribuinte o citado laudo médico pericial n. 158/2015.**

Não se coloca dúvida aqui da oficialidade dos elementos oferecidos às fls. 29/30, contudo a análise do atendimento à legislação se daria por meio do imprescindível laudo médico pericial. Sobretudo a alusiva à doença da qual a interessada é portadora, de acordo com a nomenclatura estampada no art. 39, inciso XXXIII, do indigitado RIR, e para que naquele estivesse ratificada a data de consideração do início da enfermidade. Saliente-se que, em nenhum dos documentos entregues, há expressa menção de que a contribuinte sofre de

cardiopatia grave, em que pese o contorno que a isso se dê em face dos elementos carreados aos autos, mas isso não saneia tal falha. Vale, nesse sentido, esclarecer que a outorga de isenção se interpreta de forma restrita aos moldes estampados no art. 111, II, do CTN, daí não se poder reconhecer o pleito da interessada.

...

Neste diapasão destaque-se, em complemento, a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Ora, em sua defesa, apresenta então a interessada, em sede recursal, o **Laudo Médico Pericial n. 158/2015**, emitido pelo Serviço Médico Oficial do Governo do Estado de São Paulo (e-fl. 63), documento aceito com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tal Laudo vem a suprir as falhas probatórias apontadas pela primeira instância e possibilitam o **afastamento pleno da omissão de rendimentos apontada em Notificação**, já que resta comprovada a natureza isenta dos rendimentos da interessada, por portadora de moléstia grave.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da pretensão recursal.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima